

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.019796/2018-55, em sede de juízo de reconsideração REVOGA a Portaria nº 19, de 22 de fevereiro de 2019, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 21/03/2019, por meio da qual se aplicou à empresa FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOÉVENS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.869.711/0001-58, com endereço na Rua 13, Quadra 10, Lote 19-E/24, Polo Empresarial Goiás, Aparecida de Goiânia - GO, CEP 74.985-225, penalidade de MULTA no valor de R\$ 7.940,00 (sete mil, novecentos e quarenta reais), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 45 (quarenta e cinco) dias no âmbito da UNIÃO, e APLICA à mencionada empresa pena de MULTA no valor de R\$ 3.970,00 (três mil, novecentos e setenta reais), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 23 (vinte e três) dias no âmbito da UNIÃO, com efeitos retroativos à 21/03/2019, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no art. 3º, inciso V, c/c o art. 5º, inciso I e parágrafo único, do ADG nº 24/2017 e no item 28.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 96/2018, e considerando o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, por deixar de entregar amostra e por pedir a desclassificação no curso do certame licitatório, o que ocorreu na não manutenção da proposta, em descumprimento ao que estabelecem os itens 11.1 e 3.11 do edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO
DECISÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃO

EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.336

ORIGEM : ADI - 5336 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JÚNIOR (126196/RJ)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos, imediatamente, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2019 a 23.4.2019.
Secretaria Judiciária

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

**Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais**

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 306, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Altera a redação do § 4º inc. V do artigo 1º, da Resolução 305-CFBM, de 23/04/2019

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos III, do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983. Considerando a necessidade de adequar o procedimento de jurisdição do Estado do Maranhão-MA, já aprovado pelo plenário do Conselho Federal de Biomedicina, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação do parágrafo 4º, inc. V, do artigo 1º, da Resolução 305, de 15 de abril de 2019.

Art. 2º - O Estado do Maranhão - MA, conforme aprovado pelo plenário do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, passa a pertencer à jurisdição do Conselho Regional de Biomedicina 2ª Região.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília-DF, 26 de abril de 2019.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

MAURÍCIO MEIRELLES
Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.000, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero do profissional Economista no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no D.O.U. 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO o direito à cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 1º, incisos II e III da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o direito à igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que trata do uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 15.643/2012, bem como o deliberado na 688ª e na 689ª Sessões Plenárias Ordinárias do Cofecon, realizadas, respectivamente, nos dias 1º e 2 de fevereiro de 2019 e 22 e 23 de março de 2019, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social ao profissional Economista transgênero, em seus registros, credenciais, sistemas de cadastro e documentos na forma disciplinada por esta Resolução. § 1º Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, a ser declarado pela própria pessoa, sendo obrigatório o seu registro. § 2º No exercício laboral, o profissional poderá se utilizar do nome social seguido da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Economia de sua jurisdição. § 3º É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias que se refiram à sexualidade e ao gênero de pessoas LGBTQ+.

Art. 2º O sistema de informática que gerencia o registro e cadastro dos profissionais Economistas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons deverá permitir, em espaço destinado a esse fim, o registro do nome social. § 1º O nome social do profissional Economista deve aparecer tanto na tela do sistema de informática como nas carteiras de identidade profissional, no anverso, em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo o respectivo nome constante do registro civil ser inserido no verso da carteira profissional. § 2º Os Conselhos Regionais de Economia poderão emitir certidões que contemplem as solicitações dos requerentes com o nome social até a data da efetiva entrega da credencial.

Art. 3º O(a) Economista interessado(a) solicitará, por requerimento, ao Conselho Regional de Economia de sua jurisdição, a inclusão do nome social que corresponda à forma pela qual se reconheça e é identificado(a), reconhecido(a) e denominado(a) por sua comunidade e em sua inserção social. § 1º O requerimento mencionado no caput do presente artigo, assinado pelo(a) interessado(a), conforme modelo anexo a esta Resolução, deverá mencionar o nome de registro civil e o nome social a ser utilizado. § 2º Além do requerimento, o(a) economista interessado(a), devidamente identificado(a), deverá apresentar: I - a carteira de identidade profissional expedida pelo Corecon, para a sua retenção, sendo que, em caso de perda ou roubo do documento, deverá ser apresentado Boletim de Ocorrência Policial; II - comprovante de pagamento dos emolumentos referentes à expedição de nova via da carteira de identidade profissional contendo o nome social.

Art. 4º Fica permitida a assinatura nos documentos resultantes do trabalho do profissional Economista ou nos instrumentos de sua divulgação com o uso do nome social, o nome constante no registro civil e o número de registro do profissional.

Art. 5º Será utilizado, em processos administrativos, o nome social em primeira posição, seguido da menção do nome constante no registro civil. § 1º Para fins de cobrança de débitos vencidos, administrativos e judiciais, será utilizado exclusivamente o nome constante no registro civil.

Art. 6º As prerrogativas contidas nesta Resolução aplicam-se aos atos procedimentais concernentes às solicitações de inscrição profissional dos requerentes ao uso do nome social e demais atos administrativos a ele inerentes.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas no Decreto nº 8.727/2016.

Art. 8º O inciso I do § 2º do art. 25 da Resolução nº 1.945/2015 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 25 (...) §2º A carteira de identificação profissional contera as seguintes indicações: I - nome constante do registro civil e, quando houver, nome social do profissional, ambos por extenso, devendo o nome social constar no anverso da carteira e o nome civil no verso.

Art. 9º Incluir os anexos a seguir relacionados na Resolução nº 1.945/2015: I - Anexo IX - Modelo de Carteira Profissional do Economista - com Nome Social; II - Anexo XII - Formulário de utilização do Nome Social;

Art. 10ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 607, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Altera o Anexo I da Resolução Cofen nº 471/2015, que institui normas gerais para o pagamento de diárias no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar providimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23, inciso XIV, do Regimento Interno do Cofen, que dispõe que compete ao Plenário do Cofen deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais, e

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Cofen nº 1101/2018, bem como a deliberação do Plenário do Cofen por ocasião de sua 512ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º Alterar os valores de verba indenizatória, por meio de diárias, constantes do Anexo I, da Resolução Cofen nº 471/2015, e que se encontra disponibilizada para consulta no site eletrônico do Cofen na internet (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando as demais disposições em contrário, especialmente a Resolução Cofen nº 540, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 67, de 6 de abril de 2017, Seção 1.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

ACÓRDÃO Nº 31, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Processo Ético Cofen nº 035/2018

Processo Ético Coren-PR nº 010/2016

Parecer de Relator nº 101/2019

Conselheira Relatora: Dra. Valdelize Elvas Pinheiro

Conselheira com voto vencedor: Dr. Gilvan Brolini

Denunciante: Coren-PR "de ofício"

Denunciados/Recorrentes: Gabriela Mecenero Córdoba Amaral, Coren-PR nº 288.655-ENF, Hilza Aparecida de Barros, Coren-PR nº 569.403-AE, e Diego Kresin, Coren-PR nº 724.445-TE

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 035/2018. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Reformar a decisão do Coren-PR. Advertência verbal.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 035/2018, originário do COREN-PR, Processo Ético Coren-PR nº 010/2016.

